



PARECER Nº 219/2013-MPC/RR

Processo: 0305/2009

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2008

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz

Francisco Wellington S. Sales

Alessandra Battanoli Sasso

Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CODESAIMA. EXERCÍCIO DE 2008. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.. ENCAMINHAMENTO AO MPE.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Sr. Joaquim de Freitas Ruiz**, Diretor Presidente liquidante, **Francisco Wellington S. Sales**, Diretor Presidente liquidante interino e **Alessandra Battanoli Sasso**, Diretora Presidente Liquidante Interina.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, após foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, atual relator do feito.

Às fls. 379-389, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 017/2009, acatado e ratificado *in totum* pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.



Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 406-422, fls.423-A-425, fls.427-430.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

5.1 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

- a)** A CPL foi composta na sua totalidade de servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados violando, assim, o art. 51, da Lei nº 8.666/93, sujeitando o Presidente à época Sr. Joaquim de freiras Ruiz à multa prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94 (subitem 2.4);
- b)** Conquanto se trate de companhia estatal dependente, não constam nos autos as demonstrações contábeis estabelecidas no artigo 101 da Lei nº subitem 3.2, “a”;
- c)** Expressivo endividamento referente a obrigações fiscais e trabalhistas, conjugado com a insuficiência de recursos para honrar estes compromissos, conforme item 3.2.1. “a.”;
- d)** Não foi escriturado, na DRE, o valor do custo de vendas e serviços o que elevaria o prejuízo para um patamar ainda maior, havendo necessidade de tal fato ser esclarecido pelo responsável pela Prestação de Contas (subitem 3.2.2. “a”);
- e)** Resultado operacional insatisfatório. Verificou-se uma despesa operacional de R\$13.313.943,63, equivalente a 846,7% do faturamento da Companhia, para geração de uma receita operacional bruta de R\$ 1.572.395,26 tendo como resultado final um prejuízo operacional líquido de R\$ 11.888.054,07 (subitem 3.2.2. “a”);
- f)** Sucessivos desempenhos negativos resultando em prejuízos acumulados,



no exercício em análise, no montante de R\$ 272.062.306,44 (subitem 3.2.2 “b”);

g) No Balancete Analítico Final, as rubricas 3.1.2.01.001 e 3.1.2.01.01.004 (fl. 208-vol.II) afirmam que do total de despesa da sede (R\$778.684,57), R\$ 772.255,42, ou seja, 99,17% refere-se a pagamento de juros de mora e multas havendo indício de descumprimento de dever funcional e dano ao erário (subitem 3.2.2, “c”);

h) O Sr. Joaquim de Freitas Ruiz deixou de apresentar a esta Corte de Contas por ocasião da Prestação de Contas alguns documentos exigidos pela IN-TCE/RR N°001/2009 sujeitando-se à multa prevista no artigo 63, II da LCE n° 006/94 (item 4).

A primeira questão que se afigura é a necessidade de definir o número de penalidades a serem aplicadas a cada gestor. Opina-se no sentido de que, para cada ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, deve o TCE/RR apenar os Responsáveis de forma cumulativa e autônoma. Ou seja, a constatação de uma irregularidade e a consequente aplicação de multa prevista no art. 63, II da LOTCE, não prejudica a aplicação de uma nova multa, sob o mesmo fundamento legal, em razão de nova irregularidade.

Tal posicionamento encontra respaldo nos princípios da personalidade da pena, proporcionalidade, prevenção, entre outros, bem como no art. 69 do Código Penal. Nesse sentido e com maiores aprofundamentos ver os pareceres ministeriais constantes nos processos 164/2007 e 345/2006, aos quais nos reportamos.

Assim, temos que os achados de auditoria de subitens “a”, “b” e “d” e “h” , constituem infrações autônomas, merecendo, cada uma delas, a aplicação da pena de multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, de forma cumulativa.

Em relação ao **item “a”** dos achados de auditoria, sustentou o responsável que a lei exige que bastaria que dois dos servidores da comissão fossem “qualificados”, e pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração responsáveis pela licitação.

De conseguinte, esclareceu que a CODESAIMA realizou concurso público em 2004, ocorrendo a primeira 1ª convocação e posse somente em 02/03/2009. Portanto, não foi violado tal artigo, uma vez que não existia na Companhia servidores pertencentes ao quadro permanente.

Os argumentos do gestor não elidem a falha apontada. Vejamos porque.



O art. 51 da lei 8.666/93 determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão, integrada por três membros, no mínimo, sendo que pelo menos dois destes membros sejam servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão responsáveis pela licitação.

Entretanto, nomear servidores efetivos para fazerem parte da comissão de licitação não basta. A lei 8.666/93 determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão, integrada por três membros, no mínimo, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados.

Segundo Marçal Justen Filho: “A nomeação de membros técnica e profissionalmente não habilitados para julgar o objeto da licitação caracteriza abuso de poder da autoridade competente. Se a Administração impõe exigências técnicas aos interessados, não pode invocar sua discricionariedade para nomear comissão destituída de condições para apreciar o preenchimento de tais requisitos. O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área.”

Na falta de regulamentação estadual específica, aplicar-se-á o art. 51 da lei nº 8666/93 à hipótese vertente, que proíbe expressamente que a Comissão de Licitação seja composta integralmente por servidores não-estáveis e não-qualificados. Nesta esteira de raciocínio, a falta de pelo menos dois servidores pertencentes aos quadros permanentes do órgão na composição da Comissão de Licitação será manifestamente ilegal, salvo se a legislação estadual dispuser em sentido contrário.

Sendo assim, à falta de regulamentação estadual, a ilegalidade da composição da Comissão de Licitação por falta de pelo menos dois servidores estáveis é inequívoca, haja vista a expressa vedação contida no art. 51 da lei federal nº 8.666/93, o que conduz o enquadramento da contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado-LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

No que tange ao “**item b**”, esclarece o gestor que, embora a CODESAIMA venha recebendo maior volume de recursos oriundos do Governo do Estado de Roraima, ela não deixa de ser uma Sociedade de Economia Mista, de regime fechado, e por isso segue as



determinações da Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas- S/A.

A justificativa do gestor não deve ser acatada, senão Vejamos:

Todo ato administrativo de gestão orçamentária, **deve ser realizado através de documentos que comprovem e sirvam de base** à escrituração a ser procedida mediante métodos lecionados pela Ciência Contábil.

Sobre o assunto, a lei 4.320/64, em seu art. 83, dispõe da seguinte forma:

Da Contabilidade - Disposições Gerais

Artigo 83 - A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

E ainda a Lei complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal):

Art.50, III: as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Aplica-se às empresas estatais um Regime Jurídico Misto, com a incidência de normas de Direito Público e de Direito Privado. No que tange à contabilidade de instituições financeiras como a CODESAIMA devem apresentar os documentos e demonstrativos exigidos pela lei 4.320/64, uma vez que integra a Administração Pública Estadual e por ter gerido recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Diante disto, concluímos que houve infração à norma legal, no caso em tela, a lei 4.320/64, em seus artigos 83 e 50, III da Lei Complementar 101/200, o que conduz ao enquadramento das presentes contas, como irregulares, na forma prevista no art. 17, III, "b", da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.



Em relação ao **item “c” “e” e “f”**, os responsáveis concordam que a empresa encontra-se um tanto endividada. Informam que encerrou-se o processo de liquidação, tendo em vista a união da nova administração e o investimento do Exmo. Governador do Estado na reestruturação da Empresa, dando desta forma respaldo para negociação e parcelamento de todas as dívidas, entre as quais: Obrigações Fiscais e Trabalhistas, as quais já se encontram em andamento.

Os responsáveis afirmam ainda, que a Companhia vem acumulando prejuízos durante os anos, devido a receita operacional ser insuficiente para cobrir todas as despesas, sendo necessário o repasse de subvenções governamentais para suprir tais necessidades. Ressalta ainda que o prejuízo acumulado no decorrer dos exercícios foram devidos aos recursos serem transferidos para a rubrica Aumento de capital e aplicado em despesas, sendo assim contabilizados indevidamente e aumentando assim o prejuízo.

Resta evidenciado que a CODESAIMA opera com um **custo de vendas e serviços mais de três vezes superior ao resultado de suas receitas**. A empresa ainda não foi à bancarrota em razão dos sucessivos aportes de capital realizados pelo Governo do Estado. Recursos esses que deveriam estar sendo aplicados em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

A justificativa apresentada pelos gestores não merecem guarida, uma vez que a situação deficitária da empresa se justifica em razão de práticas administrativas ruinosas e incompatíveis com os ditames do interesse público e até mesmo com os princípios e diretrizes aplicáveis à própria iniciativa privada.

Diante de tantos desmandos, não nos causa estranheza a deplorável situação financeira da entidade.

A empresa vem acumulando sucessivos prejuízos nos últimos anos. Segundo os índices de liquidez absoluta apresentados, **para cada real em dívidas de curto prazo a empresa dispõe de apenas sete centavos para quitá-las**, ou seja: a empresa não dispõe de ativo suficiente para quitação de suas dívidas.

Conclui-se que a empresa se encontra em estado de insolvência, fato este que nos leva a discutir qual a melhor alternativa para o futuro da CODESAIMA.



O cenário ora apresentado vem piorando a cada ano que passa. É o que pode ser observado no Relatório de Auditoria acostado às fls. 379-389 dos autos.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao afirmar que a atividade econômica é privativa da iniciativa privada cabendo ao Estado exercê-la de forma episódica e excepcional, quando os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo assim exigirem (art. 173, caput, CF/88).

As atividades exercidas pela CODESAIMA são de cunho eminentemente privado, fora das atribuições estatais, e da forma como está sendo gerida, sua manutenção é um atentado ao interesse da coletividade uma vez que sua situação deficitária deságua nos cofres públicos, retirando recursos que *a priori* deveriam ser investidos em ações verdadeiramente de “cunho social”, como as de saúde, educação, segurança, etc.

Historicamente, vem das teorias de J. M. Keynes a crença de que o Estado se prestaria para organizar e atuar diretamente na economia. Inicia-se o fenômeno conhecido como intervencionismo estatal na economia, abandona-se o modelo liberal e institui-se um modelo mais socializante, dirigente e intervencionista.

Já na década de 60, inicia-se um processo de reavaliação dos resultados desse intervencionismo estatal, no afã de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público.

No Brasil, no âmbito federal, a partir de meados da década de 80, iniciou-se um processo de enxugamento da máquina estatal que culminou no Programa Nacional de Desestatização (Lei 9.491/97), o qual foi executado no governo FHC e mantido no governo LULA.

Essa breve consideração histórica é para demonstrar que o **Governo do Estado de Roraima ainda se encontra no momento histórico anterior à década de 60, exercendo atividade econômica fora dos permissivos constitucionais, por meio de uma empresa altamente deficitária em todos os aspectos possíveis, quais sejam: econômico, financeiro e operacional.**

Conforme consta nos autos, todas as atividades atribuídas à CODESAIMA ou estão paralisadas ou não são executadas de forma plena e satisfatória.



Cabe ao TCE/RR buscar a responsabilização dos agentes que contribuíram para a situação apresentada e determinar a adoção de medidas e práticas gerenciais que visem a erradicar as impropriedades levantadas.

O prejuízo da CODESAIMA, por si só, não acarreta em uma irregularidade passível de sanção, mas os motivos determinantes de sua atual situação de insolvência ensejam responsabilidade civil, administrativa e criminal dos gestores. Tais práticas estão delineadas e serão devidamente enfrentadas por este *Parquet de Contas* nos achados subsequentes.

Feita essas considerações entendemos que os presentes achados restam superados, com a sugestão de que seja remetida cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE, em razão de indícios razoáveis de prática de ato de improbidade e ilícito penal.

Em relação ao **item “d”**, os responsáveis informaram que a CODESAIMA não possui “centro de custos” e que tais valores estariam registrados na rubrica 3.1.1 (despesas administrativas) num total de R\$ 12.390.254,08.

Pode-se afirmar, indubitavelmente, que uma das razões do estado de insolvência da CODESAIMA é a ausência de controles administrativos e operacionais mínimos na entidade. A irregularidade é incontroversa, pois admitida pelos Responsáveis em sua defesa.

É notório que a empresa deve manter escrituração contábil com base na legislação comercial e com observância das normas brasileiras de contabilidade. O balanço patrimonial é uma das demonstrações contábeis que visa evidenciar, de forma sintética, a situação patrimonial da empresa e dos atos e fatos consignados na escrituração contábil.

Essa escrituração deve ser estruturada de acordo com os preceitos da Lei 6.404/76, senão vejamos:

Art. 176:

“Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I- balanço patrimonial;

II- demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;



*III- demonstraç o dos fluxos de caixa; e
IV- demonstraç o dos fluxos de caixa; e
V- se companhia aberta, demonstraç o do valor adicionado.*

Tem-se que a norma legal n o foi observada pelos Respons aveis, mesmo tendo ci ncia da necessidade de seu cumprimento. Tais normas s o cogentes e de efic cia imediata, n o podendo a administraç o postergar o seu efetivo cumprimento sem incorrer em ilegalidade.

Por essas raz es, este *Parquet* entende que a justificativa apresentada pelo Respons avel n o pode ser acatada, pois trata-se de grave violaç o de norma legal e regulamentar, enquadrando a presente Presta o de Contas na hip tese normativa do art. 17, III, "b", da LOTCE, com conseq ente aplicaç o da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma.

No que tange ao **item "g"**, os respons aveis afirmaram que houve um equ voco de lançamento as rubricas 3.1.2.01.01.001 e 3.1.2.01.01.004 o qual deveria ter sido lançado, respectivamente, em despesas judiciais o valor de R\$ 550.000,00 e despesas de exerc cio anterior o valor de R\$70.222,00, sendo assim os valores corretos seriam: na rubrica 3.1.2.01.01.001 de R\$93.890,92 e 3.1.2.01.01.004 de R\$ 58.142,30, perfazendo um total geral de R\$ 152.033,22.

As justificativas apresentadas pelos gestores n o sanam a irregularidade apontada. Vejamos porque.

O respons avel argumenta que houve um equ voco no lançamento das referidas rubricas, por m n o carrou aos autos nenhum documento capaz de ilidir a falha apontada.

A Lei de Improbidade Administrativa prev  tr s modalidades de atos  mprobos: a) atos que importem em enriquecimento  c tico; b) atos que causem preju zo ao Er rio; c) atos que atentem contra princ pios da administraç o.

Disp e o **artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa**, que qualquer a o ou omiss o, dolosa ou culposa, que cause dano ao patrim nio p blico   ato de improbidade. Al m disso, o dito dispositivo prev  casos *exemplificativos* de atos lesivos.

Assim, as ilegalidades descritas configuram atos de improbidade administrativa enquadr veis no artigo 10, da Lei Federal n  8.429/92, visto que houve pagamento de juros



de mora e multa em razão de descumprimento de dever funcional.

É de extrema importância frisar a noção de dano ao erário que se extrai do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. A norma deixa clara a presunção de prejuízo nas hipóteses expressamente e exemplificadamente elencadas no supracitado dispositivo. Assim, não se revela necessário ao Ministério Público a prova cabal da diminuição patrimonial da CODESAIMA, basta a demonstração das hipóteses previstas no artigo 10 para incidir a presunção de prejuízo ao erário. Veja-se a lição da doutrina:

“Analisando o art. 10 da Lei n.º 8.429/92, Wallace Martins Paiva (Probidade Administrativa, p. 205) averba que “a análise da lei mostra, sem sombra de dúvida, que o art. 10, caput, conceitua o prejuízo patrimonial, enquanto seus incisos indicam situações ilícitas em que a lesão é elementar e decorrente indissociavelmente”. Em verdade, sempre que o ato infringe as normas proibitivas contidas implicitamente nos incisos do art. 10 tem-se a sua inadequação aos princípios regentes da atividade estatal. Por este motivo, o ato será nulo. Sendo nulo o ato, não pode o mesmo produzir efeitos, o que demonstra a sua lesividade sempre que tenha acarretado a diminuição do patrimônio público. Constatada a nulidade e a lesividade, deve ser o patrimônio público recomposto no status quo, o que torna aplicável a sanção de ressarcimento integral do dano. Este entendimento alcançará todas as hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação, acarretando a nulidade do ato e o dever de ressarcir.”¹

Outrossim, o artigo 11 da Lei de Combate à Improbidade Administrativa dispõe que também é ato de improbidade a conduta que lesa um princípio da Administração². Dispõe a norma:

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que*

¹ GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 280/281.

² *A respeito da violação dos princípios anota a doutrina: “O art. 11 é a grande novidade do sistema repressivo da improbidade administrativa, dirigido contra o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos em geral...” E prossegue: “A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo.” (Wallace Paiva Martins Júnior Probidade Administrativa, 2ª ed., 2.002, Saraiva, p. 259/260).*



atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente (...).

A incompatibilidade entre as alegações dos Responsáveis e as informações constantes no Balancete Analítico, demonstram que valores foram pagos à margem das necessidades da CODESAIMA, o que caracteriza dano ao erário pelo desvio de recursos públicos, nos termos do art. 17, III, “c”, da LOTCE.

Assim, como leva-se em consideração a incumbência ao gestor do ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 do decreto-lei 200/67) e ainda, considerando o disposto no art. 17, III, “c”, da LOTCE, a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 772.255,42 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com a consequente condenação dos Responsáveis ao seu ressarcimento, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei. Por conseguinte, configurada a hipótese prevista no art. 62 da LOTCE.

Em relação ao **item “h”**, a equipe de auditoria apresentou relação de documentos exigidos pela Instrução Normativa 001/2009 que deixaram de ser encaminhados pelo gestor, quais sejam: Relatório de Gestão, Anexos da Lei 4.320/64, Restos a pagar processados, Restos a pagar não processados, Relatório da Comissão Inventariante, Atos de Designação da CPL, declaração de Bens, Relatório e Parecer dos Auditores Independentes.

Em sede de defesa, o responsável alegou que diante da quantidade de documentos exigidos pela IN-TCE/RR N° 001/2009 ocorreu uma falha de natureza formal. Trouxe aos autos somente a da declaração de bens às folhas 411-416.

Ocorre que, na presente prestação de contas, as supracitadas normas legais e regulamentares, não foram atendidas em sua inteireza, dificultando sobremaneira a análise dos órgãos de controle; fato este que, reflexamente, ofende o princípio instituído no art. 70, parágrafo único, do texto constitucional.

As justificativas apresentadas pelo gestor, na opinião deste órgão ministerial, não são suficientes para elidir os apontamentos apresentados em relatório de auditoria.



Assim, temos que as impropriedades não foram sanadas e não são passíveis de qualquer justificativa, uma vez que o prejuízo ao controle das contas públicas já foi evidenciado. As falhas apontadas no relatório de auditoria - e seus respectivos efeitos maléficos ao sistema contábil e de controle dos órgãos e entidades da Administração -, devem enquadrar as presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17. III, alínea “b”, da LOTCE, com aplicação de multa nos termos do art. 63, II, do mesmo diploma legal.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “b” e “c” da LC 06/94 - LOTCE, tendo em vista os achados, “a”, “b”, “d”, “g” e “h” constantes no Relatório de Auditoria nº 017/2009;
- 2 – seja o Responsável – **Sr Joaquim de Freitas Ruiz** - apenados na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pelas infrações descritas nos achados “a”, “b”, “d” e “h” de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal;
- 3 - em razão do achado de alínea “g”, sejam os responsáveis, **Sr. Joaquim de Freitas Ruiz, Francisco Wellington S. Sales e Alessandra Battanoli Sasso** julgados em débito e condenados a restituir ao erário o valor de **R\$ 772.255,42 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;
- 4- tendo em vista o item anterior, que os responsáveis sejam multados de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar 006/94;
- 5- que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela CODESAIMA, a



adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, sob pena de irregularidade das futuras contas;

6– pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas MPC/RR